



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1020010-39.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.467

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020010-39.2022.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

**INTERESSADO: DIRETOR DA 73ª CIRCUNSCRIÇÃO DE TRÂNSITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Mandado de Segurança – Licenciamento impedido – Multas pendentes objeto de recurso administrativo – Recurso administrativo tempestivo ainda não apreciado pela autoridade coatora – Incidência dos artigos 290, parágrafo único, e 265 do CTB, bem como do art. 24 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN – Precedentes deste Tribunal – Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário desprovido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Logipar Transportes e Logística Ltda. contra ato do Diretor da 73ª Circunscrição de Trânsito do Município de São Bernardo do Campo consistente no impedimento da efetivação do licenciamento do veículo EUL1731, renavam 00323075720, sem o pagamento das multas, as quais, segundo seu relato, são indevidas e objeto de recurso na esfera administrativa.

A r. sentença de fls. 171/173 concedeu a segurança para determinar ao impetrado que proceda com o desbloqueio do prontuário do impetrante, para fins de licenciamento.

Não foi apresentado recurso de apelação, tendo os autos sido encaminhados a este Tribunal em virtude do reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário não comporta provimento.

Dispõe o art. 290, parágrafo único, do CTB, que somente após *esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH* (Registro Nacional de Condutores Habilitados).

Assegura, ainda, o artigo 265 do CTB que *as penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.*

Outrossim, a Resolução nº 182, de 09 de setembro de 2005, do CONTRAN, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição de penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, assegura em seu artigo 24:

Art. 24. No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH, de que trata o art. 19.

Destarte, enquanto não houver decisão administrativa devidamente fundamentada, transitada em julgado, que imponha a medida restritiva guerreada, o desbloqueio do prontuário do impetrante, com a retirada da pontuação prematuramente lançada, é direito líquido e certo.

Esse é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – Autor foi impedido de renovar sua Carteira Nacional de Habilitação, em razão do procedimento de suspensão do direito de dirigir – Penalidade imposta antes do julgamento do recurso administrativo – Inadmissibilidade – Pendente de solução na esfera administrativa, não se podia aplicar a penalidade. Ação julgada procedente. Recursos improvidos.

(Apelação Cível nº 994.05.155360-6, Relator: Moacir Peres, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14 de junho de 2010)

Mandado de Segurança – Renovação de CNH – Recurso administrativo pendente de julgamento. A Resolução 182/2005 impede a aplicação de sanção enquanto houver recurso administrativo sem trânsito em julgado. Recurso não provido.

(Apelação Cível nº 994.07.180569-2, Relator: Marrey Uint, Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18 de maio de 2010)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário, mantida incólume a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator